



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.721347/2011-26
ACÓRDÃO	2001-007.342 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAO BATISTA MARQUES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

ALEGAÇÕES. PROVAS. EFICÁCIA.

As alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual devam ser provados os fatos, são ineficazes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Wilderson Botto (Vice-Presidente) Wllsom de Moraes Filho (Presidente Substituto), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Andressa Pegoraro Tomazela.

RELATÓRIO

Versa o presente recurso voluntário acerca da manifestação de conformidade por parte o ora recorrente em face da prolação do acórdão da 6ª Turma da DRJ/CTA – vide documento de fls.95/98 que manteve a parte efetivamente impugnada no lançamento que se encontra devidamente consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 10/13.

Devidamente intimado da decisão suso mencionada em data de 19/11/2015, vide documento de fls. 106, protocolo em data de 15/12/2015 o presente recurso voluntário que se encontra devidamente adunado às fls. 108/109, chamado de “modelo de impugnação pessoa física”, em que no mérito apenas diz, *sic*: “Descrição do direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, e as razões e provas que possuir anexas”

Anexa na oportunidade aos autos os documentos de fls. 110/191.

É um breve relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo e dele tomo CONHECIMENTO.

A despeito da Notificação de Lançamento de fls. 10/13 versar sobre mais de uma base impositiva de tributação, cinge-se a parte decisória ora recorrida ao argumento rechaçado pela DRJ de ter havido o pagamento do montante do Imposto Suplementar lançado (R\$ 12.322,20), mediante o instituto da compensação, como segue o excerto do voto vencedor:

Tenho em grande conta que não assiste razão ao recorrente em suas razões ora sendo analisadas, como a seguir se complementa.

A pretensão residual do recorrente colhida da análise da decisão proferida pela autoridade *a quo* reside na pretensão de quitar o valor principal do valor de R\$ 12.322,20, constante do documento de fl. 105, valor referente ao Imposto Suplementar ora guerreado, mediante o instituto da compensação já que já foi negada pela decisão da DRJ com sua devida fundamentação fática e jurídica, com aquele constante do DARF cuja cópia se encontra devidamente adunado às fls. 126 e tem o seu valor principal no montante de R\$ 12.796,79.

(...) omissis.

12. O impugnante aduz que o valor de Imposto Suplementar já foi recolhido em 2005. No entanto, das provas que constam dos autos, depreende-se que houve pagamento da ação trabalhista nº 02551.1994.069.02.00-7 em dois momentos distintos, 2005 e 2007, e que o imposto alegado como sendo referente ao percebido em 2007, na realidade refere-se a 2005 (negritei e sublinhei).

(...) (omissis).

13. Tanto a autoridade fiscal como este julgador perquiriram por mais informações junto à defesa, porém, esta não logrou êxito em produzi-las.

(...) omissis.

18. No entanto, não há nos autos um conjunto probatório robusto a deixar claro que houve de fato erro da autoridade fiscal. O art. 16, III, do Decreto nº 70.235/70, assim dispõe:

(...) omissis.

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

19. Exatamente pela ausência probatória da defesa, capaz de refutar as provas consideradas pela autoridade fiscal (DIRF do Banco do Brasil e documento de fl. 23), não há como julgar procedente a impugnação parcial.

20. Por óbvio, fica prejudicada a análise do pedido de restituição (negritei e sublinhei)

21. Ademais, mesmo que a transferência tivesse sido provada, haveria a necessidade de uma análise mais profunda da incidência ou não do imposto de renda à luz do que dispõe o art. 118, inciso II, da Lei nº 5.172/66 (CTN), in verbis:

22. Assim, VOTO pela improcedência da impugnação parcial, mantendo o crédito tributário.

Destarte, não merece nenhum reparo a decisão que ora está sendo vergastada pelo recorrente em face do acórdão proferido pela DRJ/CTA devidamente colacionado às fls. 95/98.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima